



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1949-80.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 65100

RELATOR: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de extratos completos de conta bancária e de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábil ou mesmo de recibo de doação de serviços. Doação recebida de outro candidato, mas não declarada por este em sua prestação de contas. Doação recebida de partido político sem apontar o doador originário. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 68-69, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea 'b' da Resolução TSE n. 23.406/2014), solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 60).
2. Os extratos bancários da conta 2972-8, agência 461, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva e contemplando todo o período da campanha, solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 60)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 60), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral, conforme solicitado no item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 60):

(...)

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 2.585,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção da dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e 40, II, alínea 'f').

5. O prestador deixou de esclarecer o item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência (fl. 60) e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, parágrafo único e art. 23, § 1º da Resolução TSE n. 23.406/2014):

(...)

6. Não houve manifestação quanto ao apontamento 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 61), que identificou a seguinte doação declarada como recebida de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua respectiva prestação de contas:

(...)

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame.

7. Não houve manifestação quanto ao item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 61) a respeito das despesas realizadas com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

8. Verificou-se a inconsistências da identificação da seguinte doação originária, uma vez que o doador originário não foi informado.:

(...)

Em relação à receita financeira supracitada no valor de R\$ 2.000,00 recebida pelo candidato por meio de doação realizada pela Direção Municipal de Campo Bom do Partido Comunista do Brasil – Pcdob em que o doador originário não foi informado, o prestador não se manifestou.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23406/2014, em seu art. 19, IV, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anterior ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea 'b'.

Não obstante a identificação em sua apresentação de conts partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuada durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, § 3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado valor e manteve a informação inválida do dador originário, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 2.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 2.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, várias inconsistências impedem que sejam as contas aprovadas.

A primeira refere-se à ausência de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviço, contrariando ao disposto no artigo 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A segunda relaciona-se à ausência de extratos bancários de todo o período da campanha, exigência essa prevista no artigo 40, II, a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A terceira refere-se à falta de recibos eleitorais de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, e que configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47).

A quarta cinge-se à não ter havido comprovação da quitação de todas as despesas registradas, tal como o cheque nº 900004, no valor de R\$ 2.585,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), que consta na prestação de contas como resgatado, mas não se tem notícia de ter sido adimplida a obrigação junto ao fornecedor. Enquanto não esclarecida a questão, tem-se uma dívida de campanha, sem, no entanto, constar nos autos qualquer documento demonstrando a assunção de dívida pelo candidato ou mesmo pelo partido político, tal como prevêm os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A quinta à divergência entre a doação declarada como recebida por outro candidato, no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), mas não registrada pelo doador. Tem-se, ainda, doação declarada como recebida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas não informado o nome do doador originário, desatendendo ao disposto no artigo 19, I e IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A sexta divergência refere-se ao patrimônio declarado pelo candidato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

quando de seu registro de candidatura e os recursos aplicados na campanha, que superaram o limite de 50% (cinquenta por cento) dos bens, previsto no artigo 19, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerando que o candidato foi intimado para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto